

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MÁRIO LUCIANO ROSA, DD PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO GRANDE, ESTADO DE SÃO PAULO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR LEONARDO VIDO PICOLI, DD ENGENHEIRO DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE, ESTADO DE SÃO PAULO.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AMANDA LINDOLFO DOS SANTOS, DD PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE, ESTADO DE SÃO PAULO.

TOMADA DE PREÇOS N. 007/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 143/2023

TIPO JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

FORMA DE EXECUÇÃO: EMPREITADA GLOBAL

ALPHA GATHI ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.041.252/0001-00, com sede na Alameda Rio Negro, 503 – Conj. 2020, Centro Ind. e Empresarial Alphaville, CEP: 06454-000, Barueri/SP, doravante denominada **ALPHA GATHI ENGENHARIA**, por seu procurador devidamente credenciado, na condição de licitante na Tomada de Preços em referência, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, não se conformando com a maneira em que foi Inabilitada, nos termos do Art. 109º Inciso I da Lei 8.666/93, Art. 5º, Inciso LV da Constituição Federal do Brasil, como também destacado no subitens 14.1 “a” do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO, COM EFEITO SUSPENSIVO** na forma a seguir exposta:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Realizada a retomada da sessão de julgamento do envelope 1 - Habilitação da Tomada de Preços nº. 007/2023, foi apontado que a empresa Recorrente **ALPHA GATHI ENGENHARIA** foi **INABILITADA** pelo “descumprimento do item 3.3.3 “b” do Edital”.

Diante disso, a **ALPHA GATHI ENGENHARIA** em razão do posicionamento da CPL, apoiada no parecer do Eng. Eletricista na ATA de Julgamento de 21/11/2023, e, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais previsto art. 109º, inciso I da lei 8.666/93, é tempestiva, a toda evidência, esta peça de irresignação extrema.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (n/g)

2. DO DIREITO:

Salienta-se que o direito de recurso possui previsão constitucional, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como Direito e Garantia Fundamental de todos. Neste sentido o art. 5º, LV da Magna Carta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (n/g)

Apresentado o amparo legal e constitucional para a interposição do presente Recurso, seguem os fatos e fundamentos:

3. DOS FATOS:

A ALPHA GATHI ENGENHARIA participou da Tomada de Preços nº 007/2023, processo licitatório pelo regime de MENOR PREÇO GLOBAL, VISANDO À SELEÇÃO E OBTENÇÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSA para a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE 1.825 CONJUNTOS DE NOVA TECNOLOGIA LED NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, na rede da concessionária nos endereços descritos (vide projeto em anexo).

Conforme disposto na Primeira Ata da Sessão Pública, a Comissão de Licitação passou os envelopes nº 1 – habilitação para ser vistos e ato contínuo abriu as palavras aos licitantes presentes, neste momento, os representantes das empresas Zagonel e Engeluz, em perfeita sintonia, apontaram que a Recorrente não atendeu o item 3.3.3 - letra “b” e, em tese, não comprovou a realização de serviços das disciplinas de Empresa de Engenharia Elétrica e substituição de Luminárias.

Em um segundo momento, especificamente no dia 21/11/2023 a CPL reuniu-se para o Julgamento do envelope nº 1 – habilitação, nesse momento foi informada a Inabilitação da Recorrente por teoricamente não comprovar com seus Atestados de Capacidade Técnica o exigido em Edital.

Segundo a CPL, com amparo do Engenheiro Eletricista seguiu na mesma direção dos representantes que apontaram que a **ALPHA GATHI ENGENHARIA** não atende o item 3.3.3 – letra “b”, causando estranheza da Recorrente, pois o Atestado de Capacidade Técnica acostado no caderno de habilitação, **COMPROVA** sobremaneira a Capacidade Técnica da Empresa **ALPHA GRATHI ENGENHARIA**.

Entretanto, entendemos que a decisão pela Inabilitação da empresa **ALPHA GATHI ENGENHARIA** não deve prosperar, uma vez que a licitante, aqui Recorrente, é detentora de comprovada Qualificação Técnica para a perfeita execução dos serviços, objeto do presente certame, conforme provaremos ao decorrer das presentes alegações.

Assim, não resta alternativa a não ser a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, atacando à decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa Recorrente.

Destaca-se que o presente procedimento licitatório, que se processa perante esta Administração, tem seus termos regidos pelas normas contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos **órgãos da administração direta**, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (n/g)*

No mesmo sentido, os Princípios norteadores da Licitação, que apresentam suma importância no que tange ao cumprimento da Legislação pertinente, destaca-se aqui a expressa previsão do **Princípio da Isonomia, do Julgamento Objetivo, e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (n/g)*

Importante ressaltar que o procedimento licitatório possui uma razão de ser. Logo, irá a Administração proceder de maneira cuidadosa e diligente, afim de adotar a escolha mais vantajosa para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade.

3.1. DA EFETIVA VINCULAÇÃO/COMPROVAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O presente certame licitatório exigiu, para a comprovação de qualificação técnica da licitante, a apresentação de Atestados de Capacidade, comprovando a realização de serviços similares ao objeto do Edital. Tal exigência tem por objetivo resguardar a Administração e evitar que esta contrate empresas e profissionais destituídos de qualquer habilidade, necessária para a perfeita execução dos serviços, em respeito ao **Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para administração**, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, conforme destacado acima.

No caso em tela, o edital, em seu item 3, exigiu o preenchimento de diversos requisitos e elencou algumas atividades relacionadas ao objeto da disputa (subitem 3.3.3), as quais deveriam estar presentes nos atestados supracitados. Tais documentos têm o objetivo de analisar se empresa já realizou os serviços, bem como se possui plena experiência para tal, informando sobre a existência de contratos pretéritos, cujo objeto seja similar ao do presente certame.

3.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, em nome da licitante;
- b) Comprovação por Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo; considerado compatível o objeto de instalação e fornecimento de luminárias de led para iluminação pública de no mínimo 50% do mesmo.
- c) RELAÇÃO formal de equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, bem como DECLARAÇÃO formal de disponibilidade de todos os equipamentos essenciais necessários para execução das obras e serviços. (n/g)

A empresa **ALPHA GATHI ENGENHARIA**, como forma de comprovação de sua capacidade, apresentou Atestados de Capacidade Técnica em nome do profissional responsável e pertencente ao seu quadro técnico, os quais informam sobre a execução dos serviços por parte da licitante. Dentre tais documentos, cita-se o Atestado emitido pelo Município de Araçoiaba da Serra, em nome do Engenheiro Eletricista Gabriel Catania Greco de Oliveira – profissional sócio/proprietário da licitante, além de Atestado de Capacidade Técnica da renomada Construtora JHS|F, sendo executado **2.000.000 (dois milhões de metro quadrado)** que foi desprezado pelo Engenheiro do Município, ora, essa metragem ignorada pelo Município representa a instalação elétrica de um AEROPORTO homologado pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) (Aeroporto Catarina), nessa metragem está toda a iluminação em LED do Aeroporto, todas as vias de acesso, pátio de manobra, estacionamentos, saguão e etc. Portanto, ser desprezada por um Engenheiro Eletricista nos causa arrepios, para dizer o mínimo.

O referido documento do Município de Araçoiaba da Serra/SP informa a manutenção corretiva no sistema de iluminação Pública e iluminação em praças e jardins, sendo executado em **2.000 pontos de iluminação**, senhores, o mínimo que um Engenheiro deve saber que a MANUTENÇÃO nessa quantidade de iluminação não tem como não trocar luminárias, braços, reles, substituir postes, ajustar tensão, substituir fiação e etc. Trazendo para o ditado popular, “não se faz omelete sem quebrar os ovos”.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa". Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário** (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). (n/g)

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**" (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). (n/g)

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. **Segurança concedida**". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). (n/g)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - **A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).** 2 - **Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da Recorrente.** 3 - **Recurso ordinário improvido**". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120). (n/g)

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar porque se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011). (n/g)

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal questionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe

Al. Rio Negro, 503 - Conjunto 2020 Alphaville Barueri - SP
CEP: 06454-000

Empresa certificada



contato@alphagathi.com.br

(15) 99620-9249 / (15) 99744-9221

www.alphagathi.com.br @alphagathi



A fim de garantir a ISONOMIA, o art. 41, da Lei nº 8.666/93, determina que o Administrador atue de forma estritamente vinculada às regras do Edital:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Oportuno apresentar novamente os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, que professa com profunda sabedoria, ao comentar o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

1) Natureza Vinculativa do Ato Convocatório
O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, **pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.**" (n/g)

O princípio da ISONOMIA, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, é REQUISITO ESSENCIAL para sua validação, pois a SUA NÃO OBSERVÂNCIA NEGA O PROPÓSITO DE TODAS AS LEIS, QUE VISAM À GARANTIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.

Sobre essa matéria, pedimos vênias para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que nos ensina que:

"Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desigualmente os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público". (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (n/g)

Nesse pensar importa afirmar que, a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte das licitantes concorrentes, pois estes se vinculam ao Edital, que se toma fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação.

Portanto, resta cristalino que a Inabilitação da Recorrente **ALPHA GATHI ENGENHARIA** feriu os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, os da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

4. DOS PEDIDOS:

Isso posto, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que a Inabilitação contraria o direito da Recorrente, e, afronta os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça, portanto, passível de análise pela CPL, requer-se:

- a) Seja recebido o presente **RECURSO**, sendo julgado totalmente **PROCEDENTE** pela CPL;
- b) Que seja imediatamente **HABILITADA** a empresa Recorrente **ALPHA GATHI ENGENHARIA** em face da apresentação dos documentos essenciais exigidos pelo Edital convocatório, e, por apresentar toda a possibilidade de atender um futuro contrato, reafirmando-se a legalidade e lisura do procedimento licitatório em questão;
- c) Ou ainda, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações;

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Barueri/SP, 28 de novembro de 2023

ALPHA GATHI ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 22.041.252/0001-00
GERALDO LUIZ GOMIDES
RG: 8.049.910-7 SSP/SP

Al. Rio Negro, 503 - Conjunto 2020 Alphaville Barueri - SP
CEP: 06454-000

contato@alphagathi.com.br

(15) 99620-9249 / (15) 99744-9221

www.alphagathi.com.br @alphagathi

Empresa certificada

